



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902387/2013-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.779 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA
Recorrente PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 116/136) interposto em face do v. acórdão de fls. 98/103, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/06, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28029.51704.300812.1.3.02-2812.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 62):

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057859701

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.540.010/0001-70	NOME EMPRESARIAL PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03516.60356.300812.1.7.02-9070	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-902.387/2013-11
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	44.250,63	6.161.437,70	0,00	0,00	0,00	6.205.688,33
CONFIRMADAS	0,00	44.250,63	5.214.434,88	0,00	0,00	0,00	5.258.685,51

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.303.622,41 Valor na DIPJ: R\$ 2.303.622,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.205.688,33

IRPJ devido: R\$ 3.902.065,92

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.356.619,59

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03516.60356.300812.1.7.02-9070

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28029.51704.300812.1.3.02-2812

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
546.632,27	109.326,44	61.998,71

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 14 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMP(s) vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2011.

O crédito no montante de **R\$ 2.303.622,41** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 1.356.619,59.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

PARC. CREDITO	IRRF	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA,	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	44.250,63	6.161.437,70	0,00	6.205.688,33
CONFIRMADAS	44.250,63	5.214.434,88	0,00	5.258.685,51

IRPJ DEVIDO	3.902.065,92
SALDO NEG. DISP.	1.356.619,59

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902387/2013-11

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO

PARCELAS NÃO CONFIRMADAS (fls. 64)

Valores em R\$

Pagamentos não Confirmados

Cód.	PA	Data de Arrecadação	Valor R\$	Justificativa
7429	31/01/2011	28/02/2011	276.357,89	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	28/02/2011	31/03/2011	93.682,57	
7429	31/03/2011	29/04/2011	285.189,40	
7429	30/04/2011	31/05/2011	91.343,79	
7429	31/05/2011	30/06/2011	137.699,46	
7429	30/06/2011	29/07/2011	62.729,71	
TOTAL			947.002,82	

A falta em tela implicou na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP: 03516.60356.300812.1.7.02-9070 e não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28029.51704.300812.1.3.02-2812.

Cientificado por via postal em 09/08/2013, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 10/09/2013, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 09, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

III - DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Conforme fatos já narrados, a manifestante apurou em 2011, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 2.303.622,41, e apresentou Per/Dcomp para compensação de R\$ 1.881.884,53.

O saldo negativo composto pela manifestante refere-se a IRPJ apurado e recolhido via DARF, antecipadamente ao longo do ano, por retenções na fonte e depósitos judicialmente, mas após o encerramento do ano calendário, verificou-se que foi recolhido mais imposto que o devido.

O referido despacho decisório homologou parcialmente o pedido de compensação efetuado, porém, não reconheceu os depósitos judiciais para a composição do saldo negativo, apurando saldo a menor do que o informado pela manifestante.

Ocorre que, a legislação vigente é clara ao permitir a compensação do crédito tributário sempre que o contribuinte apurar saldo de imposto a maior, conforme art. 6º, § 1º, II da Lei 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74

No entanto, da interpretação do referido artigo, verifica-se que se foi apurado saldo negativo, é legítima a compensação, porém, a manifestante foi surpreendida com a homologação parcial da declaração de compensação, uma vez que, não foi reconhecido os valores de IRPJ depositados judicialmente.

Corroborando com o pedido declarado pela manifestante, a Instrução Normativa nº 1300/2012, art. 41, lista as hipóteses em que não será homologada a compensação:

41.O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11

procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB; VII o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XII - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006;

XIII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e XIV - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo

A mesma Instrução Normativa, em seu art. 11, ainda afirma que referente aos valores retidos na fonte podem ser utilizados para compor o saldo negativo.

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Diante da legislação vigente, não há que se questionar quanto ao direito da manifestante à compensação em questão, está claro que o saldo negativo foi apurado e a compensação deve ser totalmente deferida.

(...)

4.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11

Não se reconhece o crédito de pagamento indevido ou a maior de recolhimento mensal, efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ, quando o montante requerido se encontra com a exigibilidade suspensa por conta de liminar concedida em depósito judicial, dada a falta de liquidez e incerteza do direito creditório, ainda que haja depósito judicial da quantia suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 116/136, instruído com documentos de fls. 145/205, via do qual alega, em breve resumo, que:

- deixou-se de reconhecer a parcela correspondente a estimativas mensais de IRPJ objeto de depósitos judiciais nos autos do MS no 2001.61.00.021365-7, sob alegação de estarem associados a "ação sem trânsito em julgado";
- é fato que as estimativas mensais de IRPJ de 2011 depositadas nos autos do MS n.º 2001.61.00.021365-7 foram convertidas em renda da União Federal e, pois, se encontram quitadas;
- com a efetivação da conversão em renda, é fato que as estimativas mensais depositadas foram quitadas, com o ingresso dos recursos nos cofres da União Federal, sendo plenamente passíveis de aproveitamento na composição do SN IRPJ 2011, inclusive quanto à Parcela Indeferida do Crédito Compensado.
- as razões de fato encimadas são suficientes à comprovação da higidez da Parcela Indeferida do Crédito Compensado, a justificar a reforma do r. despacho decisório e do v. acórdão recorrido, pelo reconhecimento integral do direito creditório, amparado nas evidências documentais juntadas aos autos, com a consequente homologação integral das DCOMP n.º 03516.60356.300812.1.7.02-9070 e 28029.51704.300812.1.3.02-2812 e a extinção dos débitos correspondentes;
- independentemente da forma de pagamento das estimativas mensais, ao final do período ocorre a substituição destas pelo ajuste anual, quando, de fato, são apurados o IRPJ e a CSLL;
- em outras palavras, após o ajuste anual, é inviável a cobrança de estimativas mensais, as quais não afiguram crédito tributário, dado que se trata do IRPJ e da CSLL propriamente ditos;
- cita o Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011 e a Súmula CARF n.º 82;
- o lançamento da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos compensados e não homologados, controlado no processo administrativo apenso n.º 1080-731097/2017-26, violou o artigo 116, inciso II do CTN;
- a D. Autoridade Fiscal já penalizou a Recorrente pela não homologação da compensação, aplicando, para tanto, multa de mora de 20% prevista no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 sobre a parcela não homologada, não se concebendo a hipótese da aplicação conjunta da multa isolada de 50%, sob pena de a Recorrente ser penalizada em duplicidade pela mesma infração;
- a interpretação do conflito de normas deve prestigiar a relevância do bem jurídico e não exclusivamente a grandeza da pena cominada, pois o ilícito de passagem não deve ser penalizado de forma mais gravosa que o principal, conforme dispõe o princípio da consunção;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11

- são inaplicáveis os juros de mora sobre a multa isolada controlada no PA n.º 1080.731097/2017-26;
- o art. 113 do CTN dispõe sobre a obrigação tributária, definindo o seu surgimento em função do fato gerador, podendo ter por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade tributária. Por sua vez, o artigo 139 do CTN, define o crédito tributário como aquele decorrente "(...) da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (...)". E, o art. 161 do CTN, prevê a incidência de juros de mora sobre o "(...) crédito não integralmente pago no vencimento (...)";
- da interpretação sistemática desses preceitos legais, conclui-se que, com a ocorrência do fato gerador de um tributo ou de uma multa, decorre o surgimento de uma obrigação com tal prestação como objeto (tributo ou multa), cujo inadimplemento sujeita tal prestação à incidência de juros de mora. Logo, os juros de mora incidem ou sobre o tributo ou sobre a multa e não sobre ambos;
- da mesma forma, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 61, §3º, restringe a regra legal da limitação da incidência dos juros de mora ao valor dos tributos e não de multas vinculadas, as quais tem causas absolutamente diversas conforme dispõe o artigo 3º do CTN;
- cita precedente da CSRF; e
- em caso de empate quando de seu julgamento, devem ser afastadas as penalidades impostas, em especial da multa isolada objeto da Notificação de Lançamento n.º NLMIC 976/2017 (PA n.º 1080-731097/2017-26), com fulcro no art. 112 do CTN.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Cuidam os autos de DCOMP não homologada e DCOMP parcialmente homologada, tendo em vista a insuficiência do crédito demonstrado. As “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” constam da Análise de Crédito integrante do DD (fls. 64):

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902387/2013-11

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7429	31/01/2011	28/02/2011	276.357,89	0,00	0,00	276.357,89	276.357,89	0,00	276.357,89	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	28/02/2011	31/03/2011	93.682,57	0,00	0,00	93.682,57	93.682,57	0,00	93.682,57	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/03/2011	29/04/2011	285.189,40	0,00	0,00	285.189,40	285.189,40	0,00	285.189,40	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/04/2011	31/05/2011	91.343,79	0,00	0,00	91.343,79	91.343,79	0,00	91.343,79	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/05/2011	30/06/2011	137.699,46	0,00	0,00	137.699,46	137.699,46	0,00	137.699,46	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/06/2011	29/07/2011	62.729,71	0,00	0,00	62.729,71	62.729,71	0,00	62.729,71	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
Total							947.002,82	0,00	947.002,82	

9.A decisão recorrida assim enfrentou a questão:

(...)

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial do PER/DCOMP: nº 03516.60356.300812.1.7.02-9070 e não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 28029.51704.300812.1.3.02-2812, por insuficiência de crédito (saldo negativo de IRPJ - AC 2011).

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocados a disposição do contribuinte no site da Receita Federal do Brasil a falta em tela decorre da não confirmação das parcela de IRPJ devida por estimativa nos meses de janeiro a junho de 2011, objeto de depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado.

De plano cumpre observar que a Instrução Normativa citada pela Impugnante relaciona o crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado como não passível de restituição / compensação, *in litteris*:

IN RFB nº 1300 de 20/12/2012 (...)

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (...)

O mesmo ocorre na IN ora vigente, *in litteris*:

IN RFB nº 1717 de 17/07/2017 (...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11

Vale lembrar que devido a sua natureza o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Requerente não comprova que o depósito judicial relativo à parcela do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro a junho de 2011 foi convertido em renda União.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Tratando-se de fato constitutivo de direito, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.


Destarte o Despacho Decisório, ora guerreado, não merece reparos.

10. Como se vê, a celeuma em torno do direito creditório reside no fato de que as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011 estariam com a exigibilidade suspensa, sem a comprovação de que os depósitos judiciais das respectivas quantias foram convertidos em renda da União.

11. A Recorrente é enfática ao sustentar que peticionou nos autos do mandado de segurança em questão manifestando a desistência do feito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a sua intenção de quitar os débitos discutidos em juízo mediante a conversão em renda da União dos depósitos judiciais e pagamento à vista, com as reduções previstas no artigo 17 da Lei n.º 12.865, de 2013, c/c artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009.

12. Verifica-se nos documentos juntados às fls. 157/203, que instruíram o RV, a informação de que, após os trâmites processuais pertinentes, teriam sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais que, segundo consta, seriam referentes aos valores das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011, que constituem a parcela da compensação não homologada em debate nos presentes autos. A título de exemplo, confirmam-se o ofício expedido pela 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e a resposta da instituição financeira depositária (fls. 198/199 e 201):

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11



JUNTADA nos termos do
Prov. COGE nº 100/2009
São Paulo, 21 de maio de 2016
RF 2385

JUSTIÇA FEDERAL
9ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Av. Paulista, n.º 1682, 7º andar Bela Vista, São Paulo – SP – CEP 01310-200
☎ 11 2172-4309 - ✉ civel_vara09_sec@trf3.jus.br

Ofício n.º 335/2016

104/118 P-5
09 SET 2016
CEF - SJREG/SP
0810100-0

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Ilustríssimo Senhor Gerente,

Pelo presente, expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 00213659020014036100 em que são partes PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, solicito de Vossa Senhoria, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transformação em pagamento definitivo em favor União Federal, conforme abaixo descrito:

Data depósito	Fls	Conta Judicial	Valor histórico depositado	Transformar ppto. definitivo	
---------------	-----	----------------	----------------------------	------------------------------	--

[...]

28/02/11	571	1181 635 3358-7	276 357,89	276.357,89	TOTAL
31/03/11	572	1181 635 3358-7	93 682,57	93.682,57	TOTAL
29/04/11	573	1181 635 3358-7	285 189,40	285.189,40	TOTAL
31/05/11	574	1181 635 3358-7	91.343,79	91.343,79	TOTAL
30/06/11	575	1181 635 3358-7	137 699,46	137.699,46	TOTAL
29/07/11	576	1181 635 3358-7	62.729,71	62.729,71	TOTAL

[...]

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PA TRF 3ª Região/SP
Av. Paulista 1842 8º Andar
Cerqueira César – 01310-936
São Paulo – SP – Tel: 3103-5978

Ofício nº. 2020/2016 PA TRF 3ª REGIÃO/SP

JFSP-FORUM CIVEL-SP1
08/11/2016 11:51 h
Prot. 2016.61000230012-1
0021365-90.2001.403.6100
Juntada FSP 0111-16
RF: 21 Rubrica: 2024

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

A Vossa Excelência
Bruno Cesar Lorencini
Juiz Federal Substituto
09ª Vara Federal Cível
Av. Paulista, 1682, 7º andar – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01013-200

**TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO
DEFINITIVO PARA UNIÃO**

Assunto: Ofício: 335/2016
Processo: 0021365-90.2001.403.6100

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

- 1 Comunicamos que efetuamos a transformação em pagamento definitivo para a União conforme solicitado pelo ofício em epígrafe encaminhado.
- 2 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

13. Sobre esse aspecto, o inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a conversão de depósito em renda é causa de extinção do crédito tributário:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.779 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902387/2013-11

14. Contudo, conforme informado pela Recorrente, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais teria sido realizada sob os auspícios do disposto no artigo 17 da Lei n.º 12.865, de 2013, c/c artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009, com as reduções neles previstas.

15. À vista do exposto, exsurge a necessidade de se confirmar se os depósitos judiciais em questão foram efetivamente convertidos em renda da União e se, de fato, foram suficientes para a liquidação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011.

16. Por tais razões, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Informar se os depósitos judiciais referidos nos documentos de fls. 157/203 foram convertidos em renda da União;
- b) Caso positivo, se foram suficientes para quitar os valores relativos às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a junho de 2011;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras, bem como informações complementares que julgar pertinentes;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser científica a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca